

# O retrato da infância e adolescência no romance *Salvar o Fogo*, de Itamar Vieira Junior, e o Ministério Público

*Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl*

Promotora de Justiça no Ministério Público da Bahia (MPBA). Colaboradora da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Ex-coordenadora do Centro de Apoio da Infância e Adolescência do MPBA. Mestranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-graduada em Infância e Juventude pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Pós-graduada em Processo e Direito Tributário pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação (Esamc).

*Eduardo Dias de Souza Ferreira*

Procurador de Justiça Cível do Ministério Público de São Paulo (MPSP). Professor de Direitos Humanos (Graduação, Mestrado e Doutorado) com ênfase em Infância e Juventude da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Integrante do Corpo Docente dos Cursos de Especialização da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (MPSP). Doutor e mestre em Direito pela PUC-SP. Especialista em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar a temática da infância e adolescência na obra *Salvar o Fogo*, de Itamar Vieira Junior, relacionando as questões enfrentadas pelos personagens fictícios, que são descritivas da realidade de muitas crianças e adolescentes no Brasil. O romance, ambientado às margens do Rio Paraguaçu, na região do Recôncavo da Bahia, narra a história de Moisés, que vive com seu pai, Mundinho, e com sua irmã Luzia, e, ao narrar a vida desses, perpassa por

inúmeras situações de violações a direitos. Além disso, em paralelo, fez-se um parâmetro da atuação do Ministério Público nessas temáticas. A metodologia utilizada é a jurídico-literária, que explora a interdisciplinaridade entre o Direito e a Literatura. Em suma, a representação do trabalho em *Salvar o Fogo* contribui para a compreensão das vulnerabilidades a que são submetidas crianças e adolescentes no Brasil, principalmente nos municípios com maior desassistência da rede de atendimento, bem como as consequências disso na vida de pessoas reais.

**Palavras-chave:** direito; obra literária; infância; adolescência; vulnerabilidades.

**Abstract:** This article aims to analyze the theme of childhood and adolescence in the book *Salvar o Fogo*, by Itamar Vieira Junior, relating the issues faced by the fictional characters, which describes the reality of many children and adolescents in Brazil. The novel, set on the banks of the Paraguaçu River, in the region of Recôncavo da Bahia, tells the story of Moisés, who lives with his father, Mundinho, and his sister Luzia, and, when narrating their lives, he goes through countless situations of violations of rights. In parallel, a parameter was made of the Public Prosecutor's Office's performance in these themes. The methodology used is legal-literary, which explores the interdisciplinarity between law and literature. In conclusion, the representation of the work in *Salvar o Fogo* contributes to the understanding of the vulnerabilities to which children and adolescents are subjected in Brazil, especially in municipalities with greater lack of assistance from the care network, as well as the consequences of this in the lives of the characters, which reflect the lives of real people.

**Keywords:** rights; literary work; infancy; adolescence; vulnerabilities.

**Sumário:** 1 Considerações iniciais. 2 A gravidez decorrente de estupro e a entrega legal. 3 A violência sexual contra crianças e adolescentes. 4 O adolescente e a perspectiva de trabalho. 5 O casamento infantil. 6 O desaparecimento de crianças e adolescentes. 7 O Ministério Público e as questões envolvendo crianças e adolescentes. 8 Considerações finais.

## 1 Considerações iniciais

Inúmeras obras literárias já foram analisadas à luz do Direito, tendo em vista que suas narrativas impulsionam reflexões jurídicas, ainda que esta não fosse a intenção expressa do autor. Uma das obras brasileiras mais instigantes para a análise jurídica foi *Dom Casmurro* (Assis, 1994), em que, até a presente data, não há um veredito final sobre a

ocorrência de um suposto adultério por parte dos personagens, o que antes configurava um crime<sup>[1]</sup>.

Outra obra de Itamar Vieira Junior, autor do romance em discussão neste artigo, já foi objeto de análise sob a ótica jurídica. Trata-se de *Torto Arado*, da qual se tem conhecimento de que foi estudada do ponto de vista da exploração do trabalho (Camurça; Carvalho, 2023) e do aspecto constitucional dos quilombos (Cardoso, 2023).

Ao longo do romance *Salvar o Fogo* (Vieira Junior, 2023), percebem-se as inúmeras situações em que são descritas vulnerabilidades ou atos que repercutem na vida das crianças ou adolescentes ali retratados.

Fazendo-se um paralelo com a realidade de inúmeras crianças e adolescentes, principalmente as que residem em cidades com infraestrutura da rede de atendimento precária, vê-se que as situações ali descritas muito se assemelham e, por conta disso, merecem ser estudadas sob o prisma do direito da infância e adolescência.

A leitura deste artigo não afastará o leitor do romance em *Salvar o Fogo*; ao revés, impulsiona os aplicadores do Direito a conhecerem a primorosa obra de Itamar Vieira Junior, que com o romance *Torto Arado* foi premiado com os prêmios Leya, em 2018, Jabuti e Oceanos, em 2020, e já foi traduzido para mais de 20 países.

O autor utiliza a linguagem poética e emprega termos e elementos da cultura regional baiana para descrever a vida das pessoas, suas dores e dilemas.

Este artigo utiliza-se da metodologia jurídico-literária. Para isso, foi feita a reflexão sobre as relações possíveis entre o Direito e a Literatura.

## **2 A gravidez decorrente de estupro e a entrega legal**

Um dos pontos centrais da narrativa é o nascimento do personagem Moisés e as circunstâncias de sua concepção e seu nascimento.

Ao que tudo indica, sua concepção decorreu de uma relação não consentida, em que a genitora era provavelmente ainda menor de 18 anos, ou seja, foi esta vítima de estupro.

Enganada pelo recebimento de um bilhete, acreditando ser apenas um encontro, a vítima chegou até um barraco quando foi empurrada e caiu no chão, como descrito por ela:

[...] tentei me rastejar como uma cobra para chegar à porta, mas ele veio feroz como um cão e me cobriu feito os bichos se cobrem. Tudo estava ficando escuro, o corpo doía, até que estava sozinha de novo e não conseguia saber como eu tinha parado ali (Vieira Junior, 2023, p. 109).

Ocorre que o medo da vítima de contar ao pai, pois este a mataria, a vergonha da mãe, que nunca mais a olharia, e o temor da reação do povo da comunidade a fizeram esconder o delito de que foi vítima e que poderia ser noticiado às autoridades locais. Disso decorrem duas consequências: o cometimento de um crime e uma gravidez indesejada.

Vê-se, pela leitura do romance, que a genitora não desejava expor que foi vítima do referido crime de estupro, mas isso não impedia que medidas fossem adotadas, caso não desejasse tê-lo como filho, como parecia ser, segundo o texto do autor.

Segundo dispõe o art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a gestante ou mãe de criança tem direito de entregá-la a adoção, sem que nisso esteja incorrendo em algum crime<sup>[2]</sup>.

Demonstrando o desejo de entregar o filho à adoção, a gestante é encaminhada à Vara da Infância e Juventude a fim de que seja iniciado o procedimento de sua ouvida pela equipe multiprofissional, para ter suporte psicológico e assistencial, sendo adotadas todas as outras medidas previstas nos parágrafos seguintes do referido artigo.

Esse atendimento pode, por exemplo, identificar se a genitora se encontra em estado puerperal para receber o tratamento adequado e mudar sua decisão sobre a entrega da criança à adoção. É importante frisar que é garantido o sigilo caso a genitora assim o deseje.

Surge apenas uma controvérsia sobre se os integrantes da família extensa poderiam deter a guarda da criança quando a genitora assim não o deseja, uma vez que a manutenção da criança na família fará com que ela possa crescer junto a uma mãe que não a quis quando do seu nascimento, e resultará na convivência desta com o filho que não desejou, o que pode resultar em danos psicológicos para ambos.

Isso é retratado no romance *Salvar o Fogo*, quando Moisés demonstra que não recebe carinho de sua genitora, e esta demonstra que não desejava cuidar daquele, tanto que fazia outras atividades na casa para que sua irmã assumisse essa atribuição. Numa passagem, Luzia diz que após o nascimento não olhou para o menino, não o carregou ou embalou, nem trocou fralda ou queria falar dele (Vieira Junior, 2023, p. 147); o menino parecia conformado com a mãe que o rejeitou (Vieira Junior, 2023, p. 150).

A entrega legal seria uma das hipóteses possíveis na situação narrada, caso a genitora vítima não desejasse a gestação, conforme descreve o romance na passagem: “[...] Você é tão ruim... que sua mãe te rejeitou” (Vieira Junior, 2023, p. 78).

Senti um corpo deixar meu corpo, um bicho nasceu e afundou. [...] O filho rejeitado ainda estava preso em mim por um cordão de carne. Ao ver o desespero de minha irmã, eu segurei as pontas das minhas vestes com as duas mãos e coei o menino que nasceu debaixo d’água (Vieira Junior, 2023, p. 143-144).

Luzia achava que se ficasse só com a criança nos primeiros meses poderia afogá-la no tonel e não sabia como reagir, como educá-la, como amar alguém que não foi desejado.

Esse drama circunda a mente de diversas gestantes, motivo pelo qual é importante falar que há a possibilidade, neste caso, do aborto autorizado. Há em tramitação o Projeto de Lei n. 232/2021, de autoria da deputada Carla Zambelli (PSL-SP), que objetiva tornar obrigatória a apresentação de boletim de ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para a realização de aborto decorrente de violência sexual (Brasil, 2021). Contudo, em 16 de janeiro de 2023, o Ministério da Saúde revogou, por meio da Portaria GM/MS n. 13, de 13 de janeiro de 2023 (Brasil, 2023), a Portaria GM/MS n. 2.561, de 23 de setembro de 2020, que dispunha acerca da necessidade de o médico comunicar o aborto à autoridade policial responsável (Brasil, 2020). Dessa forma, para que o aborto em decorrência de estupro ocorra, não é necessário o registro da ocorrência perante a autoridade policial.

O art. 128, inciso II, do Código Penal prevê que não se pune o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro e o aborto é

precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Algumas lições são extraídas dos fatos narrados. A entrega legal de filho para a adoção não é crime; ao contrário, é um direito da gestante. Todavia, a falta de conhecimento de muitas mulheres sobre esse direito faz com que filhos sejam rejeitados ou que ocorra o aborto de forma clandestina, pondo em risco a vida da gestante.

Mesmo aflita, dolorida de tanto sofrimento, passou por minha cabeça que a mãe poderia me ensinar o chá das antigas para pôr para fora os filhos não desejados. O chá dos anjinhos. O que salva as moças desonradas, as mulheres de muitos filhos, as mulheres prenhas de homens perdidos, as mulheres que não queriam ver seus filhos passarem fome (Vieira Junior, 2023, p. 136).

[...]

Por isso, eu subia em pé de árvore e saltava para o chão. Subia num galho mais alto e pulava, tomada pela valentia das feras. No chão voltava a me sacudir sem parar, pulava forte, para expulsar o que crescia em mim. À noite, eu entrava no rio escondida em água mais afastada das casas [...] me movimentava com violência. Espantava os peixes. Batia forte no meu corpo. [...] Queria morrer tísica. Tossir até expulsar tudo o que vivia dentro de mim (Vieira Junior, 2023, p. 139).

Esse risco também ocorre quando há o desconhecimento das mulheres vítimas de estupro, ou que não desejam criar filhos por si gerados, de que há a possibilidade da realização do aborto sem a necessidade do registro da ocorrência policial, com a assistência hospitalar adequada.

Isso decorre da falta de atendimento assistencial e conhecimento nas localidades mais vulneráveis do País. Consoante a Pesquisa Nacional de Aborto de 2021, divulgada em junho de 2023, 52% das mulheres que realizaram abortos tinham 19 anos ou menos quando fizeram o primeiro aborto, e as taxas mais altas foram detectadas entre as entrevistadas com menor escolaridade, negras e indígenas e residentes em regiões mais pobres (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2023).

Incumbe ao Ministério Público adotar medidas extrajudiciais ou judiciais para serem implementadas ações educativas para a população, especialmente às genitoras ou mães sobre os seus direitos quando

desejarem entregar os filhos para adoção ou forem vítimas de crimes sexuais, já que, muitas vezes, a questão se resume à falta de conhecimento e de divulgação pela rede de atendimento municipal.

No que diz respeito à entrega legal, cabe ao Judiciário adotar as medidas cabíveis para o atendimento da gestante ou mãe que deseje entregar seu filho à adoção e quanto aos passos seguintes para que, ao final, esta decida se deseja permanecer com seu filho ou se de fato será extinto o poder familiar.

### **3 A violência sexual contra crianças e adolescentes**

Outra situação descrita no romance de Vieira Junior é a ocorrência de abusos sexuais envolvendo crianças e adolescentes, mas que, quando descobertos, os fatos já se encontravam consumados. A idade e a ingenuidade das vítimas muitas vezes fazem com que estas não entendam a violência que sofrem.

Entretanto, as vítimas podem apresentar sinais que muitas vezes não são percebidos por sua família, como desejo de não frequentar a escola, enurese (incapacidade de controlar a urina ao dormir), fingimento de que se encontram doentes, recusa em frequentar determinados locais onde ocorre o abuso sexual, entre outros, a fim de não encontrar o suposto abusador.

O personagem Moisés contava com dez anos quando passou a molhar os lençóis, ter febre e pesadelos e não desejar frequentar a escola, sem que sua família descobrisse que doença o afligia. Ele passou a chorar, quando nunca chorara, e a repetir que a cruz o cegava (Vieira Junior, 2023, p. 58-60).

E Moisés não era a única vítima. De acordo com seu relato:

Abri a porta da sala anexa evitando ruídos, não queria que me repreendessem por má-educação. Havia uma criança sentada numa cornija que, num primeiro momento, não cheguei a reconhecer. Dom Tomás estava ajoelhado à sua frente, os olhos fechados, a cabeça balançando, sua respiração rumorosa inundou então meus ouvidos (Vieira Junior, 2023, p. 65).

A situação retratada no romance infelizmente é crescente a cada dia. O serviço de denúncia do Ministério dos Direitos Humanos e da

Cidadania, denominado Disque 100, registrou mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. Isso representou um aumento de 68% em relação ao período homólogo (Brasil, 2023).

Uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em parceria com o Instituto Alana atestou que a maioria das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamentos em que crianças e adolescentes são vítimas se refere a crimes contra a dignidade sexual (Almeida *et al.*, 2022). Nesse caso, devem ser adotadas medidas de proteção para essas vítimas tão logo se tome conhecimento dos fatos, o que se dá por meio da escuta especializada.

A Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, também conhecida como Lei da Escuta Protegida, normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução n. 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência, para que se combata a revitimização ou vitimização secundária (Schmidt, 2020, p. 9).

Contudo, passados mais de seis anos da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, que ocorreu um ano após a sua publicação, pouco se tem visto sobre a concretização das disposições acerca da forma como a vítima com menos de 18 anos deve ser ouvida (Trennepohl, 2023).

Uma distinção relevante deve ser feita entre a revelação espontânea e a escuta especializada. A escuta especializada poderá coincidir com o momento da revelação espontânea, mas não se confunde com ela. Conforme o art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.431/2017, a revelação espontânea poderá ocorrer em qualquer local, na família, entre amigos, na escola, durante um atendimento de saúde, geralmente no ambiente onde a criança ou o adolescente se sintam seguros para relatar a violação de direito; já a escuta especializada é feita por equipe capacitada.

Na situação retratada no livro *Salvar o Fogo*, houve a revelação espontânea a um familiar, mas este desacreditou a narrativa da vítima, dizendo



que Moisés teria inventado essas histórias cabulosas (Vieira Junior, 2023, p. 69). Em outra oportunidade, Luzia falou: “[...] Não levante falso testemunho. [...] Esqueça essa mentira, onde já se viu falar de padre? Nunca mais torne a repetir isso que me contou” (Vieira Junior, 2023, p. 163).

É preciso destacar que a escuta especializada da criança ou adolescente vítimas, ou testemunhas de crimes, tem por objetivo principal adotar as medidas de proteção, não se prestando para fins criminais. Em relação à seara judicial, a referida lei dispõe que a escuta deve ocorrer sob a forma de depoimento especial perante a autoridade policial ou judicial.

A “rede de proteção” a que se refere a Lei n. 13.431/2017 é composta basicamente de órgãos municipais, a política de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, mas esta exige sua permanente interação com órgãos estaduais, notadamente os relativos à segurança pública e ao sistema de justiça (que inclui o próprio Ministério Público – com atuação tanto em matéria de infância e juventude quanto em matéria criminal) (CNMP, 2019, p. 9-10).

Deve, então, ser elaborado e implementado o Plano Municipal de Prevenção e Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, a fim de instituir uma “política de Estado” contínua para o atendimento dessas crianças e adolescentes.

Assim, ainda na esfera extrajudicial, deve o promotor de Justiça expedir ofícios ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) local para que este informe se no município já foi aprovado, por meio de resolução, o aludido plano municipal destinado à prevenção e ao enfrentamento da violência e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas (CNMP, 2019, p. 13).

Caso o plano seja inexistente, deve o membro ministerial recomendar sua elaboração. No caso de não atendimento da sua recomendação, sugere-se analisar a conveniência e oportunidade do ajuizamento de ação civil pública, já que crianças e adolescentes detêm absoluta prioridade e o direito de receberem as medidas protetivas, de forma célere, para ser evitada uma revitimização.

Na pesquisa realizada pela FGV e pelo Instituto Alana, há, inclusive, diversas decisões relativas ao fornecimento de vagas no programa de

atendimento de vítimas de exploração ou violência física, sexual e/ou psicológica do Município de Florianópolis-SC, em parceria com o Governo Federal (Programa Sentinela – Projeto Acorde), com a necessária contratação de pessoal especializado para a viabilização dessa finalidade (Almeida *et al.*, 2022, p. 81).

Verifica-se, portanto, que a ausência de implementação da escuta especializada nos municípios do País é uma questão que deve ser enfrentada com prioridade para que crianças e adolescentes, vítimas e testemunhas de delitos, não permaneçam sendo abusados, na convivência com o suposto autor do delito, e recebam as medidas de proteção devidas.

## **4 O adolescente e a perspectiva de trabalho**

A ausência de políticas públicas para aprendizagem, a pobreza e a falta de perspectivas futuras fazem que crianças sejam alvo de exploração de trabalho infantil e que adolescentes deixem seus estudos para buscarem melhores condições de vida com o trabalho.

No livro de Vieira Junior, Moisés abandona seu lar para dirigir-se à capital com o intuito de procurar um emprego porque, como disse,

[...] não me via trabalhando a terra como meu pai, levantando enxada e cavando cova para semear de sol a sol. Nem mesmo me via no rio para ganhar a vida, lançando rede e apanhando peixe, retirando escamas e vísceras na beira do Paraguaçu [...] (Vieira Junior, 2023, p. 42).

No Brasil, trabalho infantil refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, remuneradas ou não, com ou sem finalidade de lucro, realizadas por crianças ou adolescentes com menos de 16 anos, independentemente da sua condição ocupacional, com exceção da condição de aprendiz (Brasil, 1990).

O trabalho infantil é uma forma de violência; ao acarretar danos físicos e psicológicos, transforma as crianças e os adolescentes em adultos precoces, podendo submetê-los a situações extremas que afetam seu processo de crescimento e desenvolvimento, expondo-os à ocorrência de doenças, a atrasos na formação escolar e, até mesmo, a sequelas que acabam sendo irreversíveis na vida adulta (Minayo-Gomez; Meirelles, 1997).

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) encontrou, em fiscalizações ocorridas no ano de 2023, 702 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Naquele ano, realizaram-se 361 operações, afastando crianças e adolescentes, que tinham entre 8 e 17 anos, de situação de trabalho infantil em todo o País (MTE encontrou [...], 2023).

O personagem Moisés foi para a capital em busca de emprego, e, conforme descrito por ele:

Quatro meses depois – quando completei 16 anos – após andar léguas e léguas à procura de emprego e ouvir muitos não, fui trabalhar embalando compras num supermercado. Sem experiência, nem formação escolar completa, eram poucas as oportunidades que se encaixavam em minhas habilidades (Vieira Junior, 2023, p. 75).

Adolescentes que trabalham no meio urbano, inseridos no mercado formal, acabam limitando-se ao desenvolvimento de tarefas de apoio na prestação de serviços, como embaladores, empacotadores, repositores de mercadorias e *office boys*.

Conforme dito pelo personagem Moisés: “[...] Todos os trabalhos que realizei me maltratavam, mas continuava a conservar certo orgulho que sempre me acompanhou. Deixava os empregos quando me cansava da exploração da vez [...]” (Vieira Junior, 2023, p. 79).

O início do trabalho por um adolescente, em vez de prosseguir nos estudos, não é garantia de que terá melhores condições de vida que seus pais. O trabalho precoce, no lugar da capacitação e dos estudos, tem como consequência a evasão escolar ou o desinteresse e baixo rendimento.

A interrupção dos estudos resulta na falta de aptidão cognitiva e intelectual e de qualificação profissional. Esses adolescentes serão adultos incapacitados, que, por causa disso, alcançarão na maioria das vezes apenas o subemprego. O autor narra a reflexão do personagem Moisés: “Os empregos me ofertavam sempre mais do mesmo: horas tomadas por tarefas intermináveis, a remuneração aquém do necessário para chegar sem preocupações ao final do mês [...]” (Vieira Junior, 2023, p. 80).

Existindo situação de trabalho de crianças e adolescentes em condição irregular, esta deve ser objeto da atuação prioritária do membro do

Ministério Público, por força da dicção dos arts. 127, *caput*<sup>[3]</sup>, 129, II e III<sup>[4]</sup>, e 227, *caput* e § 3º<sup>[5]</sup>, da Constituição da República.

Ademais, em vários casos, a atuação diante da violação ou ameaça ao direito fundamental ao não trabalho será tanto mais eficaz quanto mais integrada for a atuação do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público do Trabalho, em suas respectivas zonas de atribuição. Afinal, em matéria de criança e adolescente, a proteção será tanto mais efetiva quanto mais o sistema de garantia de direitos agir de forma concertada (Medeiros Neto; Marques, 2013, p. 55).

## 5 O casamento infantil

O casamento é considerado infantil, segundo a Organização das Nações Unidas, quando envolve pessoas menores de 18 anos (Unicef, 2023).

A Lei n. 13.811, de 12 de março de 2019, estabeleceu uma nova redação ao art. 1.520 do Código Civil (CC), suprimindo as exceções legais permissivas do casamento infantil para menores de 16 anos. Contudo, essa vedação deveria estender-se até os 18 anos, já que ainda é permitido, conforme o art. 1.517 do CC, o casamento com pessoas de 16 anos, exigindo-se apenas a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

No romance *Salvar o Fogo*, a personagem Mariinha, irmã de Luzia, próxima dos 15 anos, partiu em um pau de arara, a caminho do destino incerto de viver de morada em terra que ninguém conhecia, na companhia de um "zé-ninguém", com o consentimento de seus pais, ante a pobreza que vivenciavam (Vieira Junior, 2023, p. 106).

Tal qual Mariinha, outros personagens já padeceram do risco do casamento infantil. Na obra de Shakespeare, Julieta contava com 13 anos, pouco tempo depois de ingressar na transição entre a infância e adolescência, quando sua mãe a pede que ela considere Páris para casamento (Vidal, 2023, p. 35).

No mundo, 12 milhões de crianças e adolescentes se casam por ano. No Brasil, há 2,2 milhões de brasileiras menores de 18 anos casadas, representando 36% das menores de idade do País (About [...], [202-]). O

Brasil fica atrás apenas da Índia, Egito, Irã, México, Etiópia e Paquistão (Unicef, 2023, p. 6).

Os dados extraídos pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen) atestam que mais de sete mil menores de idade se casaram no Brasil de janeiro de 2021 até março de 2023, não se contabilizando nesses dados os casamentos informais e uniões estáveis não registradas (Arpen Brasil, 2023).

Para muitas famílias que vivem em situação de pobreza, o casamento ou união estável é visto como uma saída para menores de 18 anos ou como uma obrigação imposta por seus responsáveis.

Uma menina, mal haviam despontado os seios, os ossos ainda se esticavam. Homem jovem, sentia desejo, encanto, não sabia nomear os sentimentos, mas queria estar ao lado de Mariinha. Ninguém estranhou, nem lhe disseram ser muito nova para se juntar ao homem. O destino das meninas era o de serem levadas de suas famílias para cuidarem de homem e de casa, antes mesmo de se tornarem mulheres (Vieira Junior, 2023, p. 106).

As meninas e adolescentes que se casam precocemente podem ter problemas de saúde, resultantes, na maioria, da gravidez precoce quando o corpo ainda se encontra em formação, e de doenças sexualmente transmissíveis, além de sofrer violência doméstica, tornando-se extremamente dependentes dos maridos/companheiros, tendo em vista que normalmente abandonam os estudos.

Horas depois chorou outro tanto com o golpe de Aparecido no seu rosto, que a levou a perder a audição do ouvido esquerdo. Chorou ao ver os filhos com fome e chorou todas às vezes que viu Belonisia lhe acudir (Vieira Junior, 2023, p. 216).

A personagem Mariinha retrata o marido como seu algoz ao narrar a violência doméstica sofrida e que tentou fugir, mas quando a fome, a sede e o cansaço a desorientaram diante dos filhos impacientes com a escassez, ela retornou para a casa e assim continuou a viver (Vieira Junior, 2023, p. 203), retomando sua vida apenas após a morte daquele.

Se o problema é mundial e o Brasil encontra-se entre os dez primeiros países com maior número de casamentos infantis, medidas precisam ser adotadas.

Em primeiro lugar, deve-se lembrar que a relação sexual com menor de 14 anos é crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, com presunção de violência na análise do Supremo Tribunal Federal<sup>[6]</sup> e do Superior Tribunal de Justiça<sup>[7]</sup>.

Além disso, constata-se:

Apesar de elevados números absolutos e prevalência do casamento na infância e adolescência no Brasil, o problema não tem sido parte constitutiva das agendas de pesquisa e de formulação de políticas nacionais de proteção dos direitos das meninas e das mulheres, ou na promoção de igualdade de gênero. O Brasil – assim como no restante da América Latina – também esteve ausente de discussões globais e de ações em torno desta prática, que na maioria se concentra em áreas “hotspot”, tais como na África Subsaariana e no Sul da Ásia. Embora exista um conjunto relevante de pesquisas e debates sobre políticas públicas em torno de assuntos relacionados ao casamento na infância e adolescência no Brasil – tais como gravidez na adolescência, evasão e abandono escolar, exploração sexual na infância e adolescência, trabalho infantil e violência contra mulheres e crianças –, nenhum estudo aborda esta prática diretamente ou suas causas e as consequências para as vidas de milhões de meninas e jovens mulheres (Taylor *et al.*, 2015, p. 11).

Ao Ministério Público com atribuição na área criminal resta apurar o cometimento do delito de estupro de vulnerável, analisando-se as condições em que este ocorreu e se havia convivência dos genitores. Contudo, o Direito Penal deve ser a última *ratio*. O viés punitivo é utilizado quando o delito foi tentado ou já está consumado.

O mais importante é a atuação ministerial no fomento de políticas públicas de conscientização da população acerca da ofensa aos direitos de crianças e adolescentes com o casamento infantil, a fim de que, com medidas preventivas, esses casamentos sejam evitados.

Frise-se que de nada adianta a campanha de conscientização da população se esta não tem condições adequadas de alimentação, saúde e moradia, já que uma das principais causas do casamento infantil é a miserabilidade.

Nesse ponto pode ocorrer a atuação extrajudicial do Ministério Público, e, caso não sejam adotadas as medidas cabíveis para que direitos de

crianças e adolescentes sejam resguardados, ante o princípio da proteção integral, pode ser proposta ação civil pública contra o gestor público, com base no art. 208 do ECA (Brasil, 1990), para que sejam implementadas as políticas públicas necessárias.

## **6 O desaparecimento de crianças e adolescentes**

Por fim, o autor narra o desaparecimento de Edite. Ninguém sabe se ela está morta, porque não há corpo nem restos mortais. Poderiam tê-la sequestrado ou ela ter sido capturada por um animal feroz (Vieira Junior, 2023, p. 298).

No entanto, havia um jovem que exerceu fascínio sobre a menina Edite e a atraiu com quinquilharias, sem que a aldeia percebesse o perigo atocaiado.

Mas a única coisa localizada foi o vestido queimado de Edite:

Nesta recordação, o que mais entristece é o inexistir de rastros da menina – para onde ela teria ido? Por quem seria carregada? Quem teria violado seu corpo? Quem a teria estrangulado ou afogado? Quem a reduziu a uma mera lembrança incorpórea dos que permanecem na terra? –, e quando não há, imagina o desfecho mesmo sabendo dos riscos de incorrer em erros e injustiças (Vieira Junior, 2023, p. 315).

Dados obtidos pelo Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (Sinalid) demonstram que, do total de 94.747 pessoas com registro de desaparecimento no País, 4,41% possuem entre 0 e 11 anos e 29,16% têm entre 12 e 18 anos.

O Conselho Nacional do Ministério Público instituiu, por meio da Portaria CNMP-PRESI n. 64, de 29 de maio de 2018 (CNMP, 2018a), o Comitê Nacional do Sinalid, órgão deliberativo e consultivo, no âmbito do Ministério Público, voltado à realização dos objetivos do Sinalid e ao desenvolvimento de ações conjuntas e de apoio mútuo às atividades de interesse comum de sistematização dos procedimentos relativos ao fluxo das comunicações e registros de notícias de pessoas desaparecidas e/ou vítimas de tráfico de seres humanos, bem como o tratamento, a indexação e a disponibilização de informações aos interessados, para potencializar ações de busca de pessoas desaparecidas, submetidas ao tráfico de seres humanos ou em situações correlatas.

O Ministério Público tem papel importante na divulgação do Sinalid e na sua alimentação, com dados de pessoas desaparecidas, especialmente crianças e adolescentes, a fim de que seja facilitada a sua localização.

## **7 O Ministério Público e as questões envolvendo crianças e adolescentes**

O romance *Salvar o Fogo* mostrou inúmeras vulnerabilidades e violências contra crianças e adolescentes que poderiam ser evitadas ou minimizadas caso houvesse a assistência pelo Sistema de Garantia de Direitos.

O Sistema de Garantia de Direitos reúne os diversos órgãos, serviços, programas e entidades de atendimento à criança e ao adolescente, visando à proteção integral de seus direitos.

Quando a política pública é ineficiente, o Ministério Público precisa atuar de forma extrajudicial ou judicial, se necessário, para que sejam resguardados os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que possuem o direito constitucional à proteção integral e à absoluta prioridade.

Ademais, há a atuação ministerial em âmbito criminal, quando crianças e adolescentes são vítimas e testemunhas de crime, principalmente em crimes sexuais.

O grande desafio do Ministério Público é atender tantas demandas com número de membros insuficiente, motivo pelo qual se deve focar em uma atuação resolutiva.

A Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017 (CNMP, 2017), definiu pela primeira vez em um ato normativo-orientativo o que é atuação resolutiva – conceituação que foi inclusive replicada na Recomendação CNMP-CN n. 2, de 21 de junho de 2018 (CNMP, 2018b) –, que abarca todas as áreas e formas de atuação do Ministério Público e prevê em seu art. 1º, § 1º:

Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, o problema ou a controvérsia envolvendo a concretização



de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

Não se trata apenas da resolutividade formal, que corresponde à produção numérica, mas principalmente da resolutividade material ou de impacto social, que diz respeito à efetividade social da atuação dos membros do Ministério Público:

Considera-se resolutividade material, de acordo com o art. 1º, § 2º, da Recomendação CNMP-CN 02/2018 (Carta de Aracaju), "os impactos sociais diretos, indiretos e reflexos da atuação jurisdicional e extra-jurisdicional [...], tais como as mudanças de atitudes e de comportamentos, o aperfeiçoamento de estruturas de atendimento, a cessação ou a remoção de ilícitos e a reparação dos danos" (CNMP, 2023, p. 24).

Assim, diante das inúmeras demandas, nas diversas atribuições dos membros do Ministério Público, deve-se priorizar uma atuação resolutiva e proativa, principalmente quando se referir a situações envolvendo crianças e adolescentes.

## **8 Considerações finais**

O presente artigo analisou o romance *Salvar o Fogo* da perspectiva do direito da criança e do adolescente, buscando relacionar as situações ligadas à infância e adolescência contidas no texto e a possível atuação do Ministério Público.

O texto literário permitiu não só o conhecimento sobre a vida numa região do Recôncavo Baiano, suas lutas e vivências, como demonstrou as vulnerabilidades vividas pelas crianças e pelos adolescentes personagens do livro que muito se assemelham à realidade do País.

O próprio autor do romance diz que a literatura permite a expressão dos fluxos da vida semelhante aos contornos da história humana. O romance *Salvar o Fogo* narra a infância e a adolescência de Moisés, Luzia, Mariinha

e Edite, personagens que são semelhantes a diversas crianças e adolescentes cujas histórias são relatadas em atendimentos, procedimentos e processos judiciais que passam por um promotor de Justiça.

Por essa razão, para cada fato relativo à infância e à adolescência narrado, tentou-se fazer um paralelo sobre de qual vulnerabilidade ou questão se tratava e qual poderia ser a medida adotada.

Ocorrem inúmeras demandas para um número insuficiente de membros do Ministério Público, que precisam desde fomentar uma política pública, de forma extrajudicial ou judicial, até serem autores da persecução penal para responsabilizar pessoas que cometem crimes contra crianças e adolescentes.

Parafraseando o autor do romance, seria como um fogo que consome os direitos de crianças e adolescentes em todo o Brasil, mas há poucos bombeiros para aplacá-lo.

## Referências

ABOUT child marriage. **Girls Not Brides**, [s. l.], [202-]. Disponível em: <https://tinyurl.com/2tn44jyh>. Acesso em: 3 out. 2023.

ALMEIDA, Eloísa Machado de; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FERRARO, Luíza Pavan. **A prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes nas cortes superiores brasileiras**. São Paulo: Instituto Alana, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/2dcvt6ma>. Acesso em: 1º out. 2023.

ARPEN BRASIL. Reconhecimento de paternidade. **Portal da Transparência do Registro Civil**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/mytw7vu4>. Acesso em: 25 set. 2023.

ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 232, de 4 de fevereiro de 2021**. Altera o inciso IV do artigo 3º da Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual. Brasília, Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2yn599kj>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://tinyurl.com/ye43yxn3>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS n. 13, de 13 de janeiro de 2023**. Brasília: MS, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yjujxrdj>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS n. 2.561, de 23 de setembro de 2020**. Brasília: MS, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/3x32fh38>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Súmula n. 593. **DJe**, Brasília, n. 2314, 6 nov. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/dwkrffs>. Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 183432**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 18.8.2020. Publicação: 3 set. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/242c9z9u>. Acesso em: 22 set. 2023.

CAMURÇA, Eulália Emília Pinto; CARVALHO, Paulo Rogério Marques de. "Há de viver sempre o mais forte": a representação da exploração do trabalho em Torto Arado. **R. Trib. Reg. Fed. 1ª Região**, Brasília, ano 35, n. 2, p. 94-101, 2023.

CARDOSO, Lara Melinne Matos. Torto arado: constitucionalismo e quilombos. **R. Trib. Reg. Fed. 1ª Região**, Brasília, ano 35, n. 2, p. 174-186, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/45tzybpe>. Acesso em: 3 out. 2023.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc3arxa7>. Acesso em: 1º out. 2023.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de resolutividade do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yf438ykm>. Acesso em: 4 out. 2023.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Portaria CNMP-PRESI n. 64, de 29 de maio de 2018**. Brasília: CNMP, 2018a. Disponível em: <https://tinyurl.com/s82arwxc>. Acesso em: 1º out. 2023.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n. 2, de 21 de junho de 2018**. Brasília:

CNMP, 2018b. Disponível em: <https://tinyurl.com/3u8j6hsx>. Acesso em: 4 out. 2023.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 54, de 28 de março de 2017**. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/wz6yakra>. Acesso em: 4 out. 2023.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos – Sinalid. **Portal do CNMP**, Brasília, [2017?]. Disponível em: <https://tinyurl.com/2akaf64x>. Acesso em: 3 out. 2023.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. National Abortion Survey – Brazil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 6, p. 1601-1603, mar. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/4puz4pfb>. Acesso em: 1º out. 2023.

DISQUE 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. **Gov.br**, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Brasília, 17 maio 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/2uy299uz>. Acesso em: 1º out. 2023.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Brasília: CNMP, 2013.

MINAYO-GOMEZ, C.; MEIRELLES, Z. V. Crianças e adolescentes trabalhadores: um compromisso para a saúde coletiva. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 13, supl. 2, p. 135-140, 1997.

MTE ENCONTROU 702 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2023. **Portal do Ministério do Trabalho e do Emprego**, Brasília, 15 jun. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/2yrxfwxxp>. Acesso em: 1º out. 2023.

OLIVEIRA, Beatriz Rosana Gonçalves; ROBAZZI, Maria Lúcia do Carmo Cruz. O trabalho na vida dos adolescentes: alguns fatores determinantes para o trabalho precoce. **Revista Latino-Am. Enfermagem**, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 83-89, maio 2001. Disponível em: <https://tinyurl.com/4mwx7mz>. Acesso em: 1º out. 2023.

SCHMIDT, Flávio. **A escuta das crianças em juízo**. São Paulo: Mizuno, 2020.

TAYLOR, A. Y. *et al.* **"Ela vai no meu barco."** Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de pesquisa de método misto. Rio de Janeiro:

Instituto Promundo; Washington DC: Promundo-US, set. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/2spa43h4>. Acesso em: 3 out. 2023.

TRENNEPOHL, Anna Karina Omena Vasconcellos. Riscos de revitimização de crianças e adolescentes e a necessária implantação do depoimento especial. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). **Os direitos das vítimas**: reflexões e perspectivas. Brasília: ESMPU, 2023. v. 1. p. 171-181.

UNICEF. **Is an end to child marriage within reach?** Latest trends and future prospects. New York: Unicef, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/2fyvy56w>. Acesso em: 3 out. 2023.

VIDAL, Nara. **Shakesperianas**. As mulheres em Shakespeare. Belo Horizonte: Relicário, 2023.

VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Salvar o fogo**. São Paulo: Todavia, 2023.

## Notas

[1] A prática do adultério era capitulada como crime no Direito Penal brasileiro até o advento da Lei n. 11.106/2005, publicada no *Diário Oficial da União* em 29 de março de 2005.

[2] “Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei n. 13.509, de 2017)

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores – manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional – da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela

Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.” (Brasil, 1990).

[3] “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

[4] “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

[5] “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [...].”

[6] “HC 183432 Órgão julgador: Primeira Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 18.8.2020, Publicação: 3 set. 2020. Ementa *HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO*. O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. TÍTULO CONDENATÓRIO – PRECLUSÃO – SUSPENSÃO. A suspensão de título condenatório alcançado pelos efeitos da preclusão situa-se no âmbito da excepcionalidade, pressupondo ilegalidade manifesta. *ESTUPRO – VULNERÁVEL – VIOLÊNCIA – PRESUNÇÃO*.

*Comprovadas relações sexuais quando a vítima contava idade inferior a 14 anos, tem-se a presunção de violência.* PRISÃO DOMICILIAR – COVID-19 – INADEQUAÇÃO. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar recolhimento domiciliar” (Brasil, 2020, grifo nosso).

- [7] “SÚMULA n. 593 O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” (Brasil, 2017).